GABINETE DO VEREADOR ALBERTO PORTELA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº /2025

"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art.1º A construção, funcionamento e regulamentação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, nos limites do território do Município de Santarém, dependem da Licença Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Constituem atividades dos Postos referidos no *"Caput"* deste artigo, para efeito da concessão de Licença Municipal:

I - Exclusiva à venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool;
II – Permitidas toda e qualquer atividade que não conflita com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio ambiente, salvo os casos previstos em Lei;

Art.2º Somente serão aprovadas plantas para a construção dos Postos Revendedores que satisfaçam, as exigências da SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Legislação sobre construções, de das seguintes normas:

I - O terreno destinado à construção dos postos citados no *"Caput"* deste artigo, localizados tanto no meio de quarteirão quanto em esquina, deverá possuir área mínima de 800 m² com testada mínima de 20x40 m²;
II – O local pretendido à construção do referido posto, deverá resguardar uma distância mínima de 1000 metros do raio de outro estabelecimento semelhante, e a 200 metros de raio para escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e quartéis.

a) Em rodovias, a distância mínima para construção de Postos de Combustíveis será de 2000 metros lineares.

III – Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros.

a) Fica vedada a instalação de tanques, subterrâneos de armazenamento de combustíveis, sem dispositivo especial de proteção contra a corrosão interna e externa.
b) A redação estabelecida na alínea anterior estende-se a órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que armazenem combustíveis.

IV – Instalação Sanitária para uso público.

Art.3º Os Postos de Combustíveis são obrigados a manter;

I – Medida oficial de padrão, assinada pelo INMETRO, para comprovação da exatidão da qualidade dos produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização.

II – Em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo INMETRO;

III – Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente, localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso particular;

IV – Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

V – Atualizado seguro contra incêndio, no valor de mínimo de 50.000 UFIRs;

Parágrafo Único – Os Postos de Combustíveis, são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art.4º Nenhuma licença poderá ser concedida para a instalação de estabelecimento de que trata esta Lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único – Toda Construção e adaptação decorrentes do artigo 3º desta Lei (para postos já instalados) deverão estar concluídos no prazo máximo de 06 meses, improrrogáveis, salvo por motivo de força maior.

Art.5º O disposto nos Artigos 3º e 4º desta Lei, não se aplica aos Postos de Combustíveis já existentes, nem aqueles com licença para construção aprovada até a data de vigência desta Lei, os quais terão prazo improrrogável de 06 meses para a conclusão das obras.

Art.6º Fica expressamente vedada a prestação de serviço de lubrificação, troca de óleo de veículos em vias públicas.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Ver. Alberto Portela de Sousa, em 07 de abril de 2025.

ALBERTO PORTELA DE SOUSA
Vereador – União Brasil

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores, as considerações que justificam a interposição deste Projeto de Lei são várias, entre elas podemos citar o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e podem ocasionar acidentes ambientais, o que gera uma necessidade de regulação por parte do poder público. Além de evitar que acidentes ambientais aconteçam, a regulação também garante a segurança contra incêndios e explosões.

A construção e o funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis deve sempre estar de acordo com as Leis e Normas Técnicas dos órgãos reguladores, principalmente se adequar às Normas Técnicas apresentadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT-NBR 17505 – Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis).

Como já citado, as regulamentações tem por objetivo evitar que danos ao meio ambiente, à integridade física ou patrimonial aconteçam, tal regulamentação também irá contribuir nas ações de fiscalização aos Postos Revendedores de Combustíveis e proteger o consumidor final, garantindo a qualidade dos combustíveis.

Diante o exposto, esperamos a aprovação da presente proposta legislativa, ora submetida à aprovação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Ver. Alberto Portela de Sousa, em 07 de abril de 2025.

ALBERTO PORTELA DE SOUSA
Vereador – União Brasil